

Ensino Religioso: leis e lacunas no sistema educacional brasileiro

Religious Education: laws and gaps in the Brazilian educational system

Juliana Gouveia Carlos¹
Márcia Clébia Araújo Damasceno²

Resumo. O Ensino Religioso nas escolas públicas brasileiras tem sido pauta de várias discussões ao longo do processo histórico. Leis foram criadas e, posteriormente tiveram seus textos modificados para melhor atender aos objetivos dispostos pela disciplina. No entanto, vê-se que na legislação para o Ensino Religioso, como disciplina presente no currículo escolar, existem lacunas que comprometem a efetivação do ensino, tornando ineficiente a concepção de práticas ulteriores, como: a formação docente não especificada pelo Parecer nº 97/98 do Conselho Nacional de Educação, ficando a critério de cada Estado e Município; a sua relevância para/no contexto educacional como elemento formador do/a cidadão/ã, mas

Artigo recebido em: 22 out. 2015

Aprovado em: 21 dez. 2017

¹ Licenciada em Letras, Especialista em Língua Portuguesa, em Libras e Mestranda em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória-ES. E-mail: julianaibc@hotmail.com

² Licenciada em Ciências Sociais, Especialista em Língua Portuguesa, Libras, Educação Especial e Docência do Ensino superior, Mestranda em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória-ES. E-mail: klebiaaraujo@hotmail.com

fora redigida como disciplina facultativa e a sua contribuição para o entendimento do princípio de alteridade, em uma sociedade plural e um tanto quanto intolerante.

Palavras-chave: Ensino Religioso. Leis. Lacunas. Educação.

Abstract. The religious teaching in public Brazilian schools has been issue of many discussions over the historical process. Laws were created and subsequently they had been their texts modified to best confirm the goals laid out by the subject. However, it is verified that in the legislation of the Religious Teaching, as a subject present in the scholar curriculum, there are gaps that compromise the establishing of the teaching, becoming insufficient the conception of subsequent practices, as : the docent formation non-specified by the legal opinion nº 97/98 of the National Education Board, being at the discretion of each State and City; its relevance to/on the educational context as forming element of the citizen, but it was written as a facultative discipline and its contribution to the understanding of the alterity principle, in a pluralistic society and quite a lot intolerant

Keywords: Religious Teaching. Laws. Gaps. Education.

Introdução

Poder-se-ia aqui, destrinchar uma série de leis concernente ao Ensino Religioso, sua obrigatoriedade e facultatividade nas instituições de ensino. Fatos históricos relevantes para implementação da disciplina no currículo escolar, poderiam ser esmiuçados nestes escritos; no entanto, vale-se ressaltar que se existem leis que legitimam o processo em questão, ou seja, o Ensino Religioso como Componente Curricular, pertencente à matriz de formação básica do indivíduo, cabe-se oferecer adequadamente as medidas para que efetive-se esse ensino, principalmente quando se trata da formação docente para área em discussão, existem leis, sim,

como também existem lacunas, em termos de políticas públicas educacionais.³

As dissensões em torno da temática Ensino Religioso não se restringem apenas à formação docente, outras questões podem e devem ser consideradas nessa trajetória, como o fato da sua facultatividade no espaço público: a instituição de ensino oferecerá uma outra atividade para o/a aluno/a? Com tanta instabilidade, a disciplina é de fato relevante? A neutralidade do Estado repercute na indefinição de diretrizes curriculares nacionais, deixando os sistemas de ensino livres para escolher os conteúdos, livres para fazer e acontecer tal liberdade podendo levar a temas que desconsiderem a experiência do outro com o sagrado; a existência do pluralismo religioso, no âmbito escolar é evidente, como lidar com esse fato?

1. Formação Docente: trajetória desafiadora

Em quais condições o docente ministra essas aulas? São profissionais especializados na área ou estão apenas para o complemento de uma carga horária determinada pela lei? Como assegurar que o docente não imponha a sua crença aos discentes? Indagações como tais, remetem-se ao seguinte pressuposto: existem as leis, mas ainda são escassas as medidas para executá-las. Conforme a Resolução do Conselho Nacional de Educação-CNE, artigo 33, parágrafo 1º, o sistema de ensino estabelecerá as normas para habilitação e admissão dos professores, normas divergentes nacionalmente, critérios sem critérios.⁴

³KLEIN, Remí. Formação docente para o Ensino Religioso. In BRANDENBURG, Laude Erandi et al. (Orgs.). *Ensino Religioso e Docência e(m) Formação*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2013, p. 31.

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcebo2_96.pdf. Acesso em: 02 de out. 2017.

Segundo Caron⁵ a formação profissional dos/das professores/as é importante para que haja nele/as o sentimento de pertença e consequentemente a aquisição de habilidades e competências, as quais lhe permitem o desenvolvimento do trabalho nos espaços escolares, e os qualificam com o seu comprometimento e motivação.

A Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação 9394/96, com a posterior alteração na redação do artigo 33, pela Lei 9475 e a Resolução do CNE 02/98 definem a disciplina Ensino Religioso como componente curricular, como área de conhecimento, bem como as demais disciplinas; contudo, nas instituições públicas de ensino, não se observam as mesmas exigências requeridas quanto à formação profissional do docente.⁶

Profissionais de outras áreas de conhecimento como: Português, História, Geografia, entre outras e até mesmo de Matemática lecionaram ou lecionam a disciplina para complementar a sua carga horária, sem nenhuma motivação nem conhecimento, sem nenhum preparo específico, apenas por sentir-se obrigado pelo sistema, cuja única exigência é uma autorização para a atuação na área, cedida pelo próprio sistema.

Passos afirma que o conhecimento da religião faz parte da educação geral e contribui com a formação completado cidadão, devendo estar sob a responsabilidade dos sistemas de ensino e submetida às mesmas exigências das demais áreas de conhecimento que compõem os currículos escolares.⁷

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu Artigo 62, referente à formação docente, assegura preparação específica para todos os profissionais pertencentes a componentes curriculares diversos, a “todos”, inclusive o Ensino Religioso, enquanto componente da estrutura curricular: A formação de professores/as para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de

⁵ CARON, L. *Políticas e práticas curriculares: formação de professores de ensino religioso*. 2007. 385 f. Tese (Doutorado em Educação: Currículo) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

⁶PASSOS, João Décio 2007. *Ensino religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas 2007, p.65.

⁷PASSOS, 2007, p.65.

licenciatura, de graduação plena, em universidade e institutos superiores, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério.⁸ Como o Ensino Religioso está inserido na grade curricular, faz-se necessário, sim, habilitação específica.

Um tanto quanto paradoxal foi o Parecer 97/99, do CNE ao discorrer sobre as responsabilidades do Estado e Município sobre o sistema de ensino quanto a regulamentação dos conteúdos a serem ministrados e as medidas normativas para habilitação e admissão docente, lacuna esta, disposta pelo Parecer, o qual não explicita que normas são essas, quais cursos qualificarão o docente para a ministração das aulas. Para Klein⁹ o único curso que habilita para o Ensino Religioso é o curso de Licenciatura em Ciência da Religião com habilitação em Ensino Religioso, tendo em vista o enfoque pedagógico da disciplina na formação básica do indivíduo.

Tal redação do Parecer, acima citado, salvaguardou-se sob a égide da separação entre o Estado e a Igreja, da não interferência no processo de determinação de conteúdo, fato até então compreensível, considerando o fato de que, no âmbito escolar, a diversidade religiosa existente na população brasileira é bastante relevante, o que não resta dúvidas, embora não seja suficiente para justificar tal procedimento. Contudo, mediante a esta determinação, surgem impasses como: dissonância na organização do conteúdo dos cursos, das aulas em si, metodologias, sem critérios específicos, múltiplos; como também a indefinição de diretrizes curriculares para a formação docente; no entanto, no que se refere à admissão de professores, a mesma política de exigência dos demais componentes curriculares deveria permanecer.¹⁰

Em consonância, tem-se Usarski¹¹, discorrendo sobre a relevância da formação docente em Ciência da Religião, justamente por conceber que é tarefa dos cientistas da religião descrever, analisar e investigar as religiões universais e

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 18 de agosto. 2017

⁹KLEIN, 2013, p. 27.

¹⁰KLEIN, 2013, p.27.

¹¹USARSKI, Frank 2006a. Ciência da Religião: uma disciplina referencial. In: SENA, L. (org.). *Ensino religioso e formação docente: Ciências da Religião e Ensino Religioso em diálogo*. São Paulo: Paulinas, 47 -62.

populares, as religiões proféticas emísticas, as religiões crescidas e fundadas no mundo inteiro, pois o conhecimento das religiões é de suma importância para a formação ética do indivíduo. Partindo desse pressuposto, o profissional da disciplina Ensino Religioso deve abster-se de suas ideologias, crenças, de suas concepções concernentes à sua experiência com o sagrado e atentar-se para as diversas experiências religiosas circundantes no ambiente de ensino.

Para tanto, não se deve acolher a ideia de um/uma professor/a no âmbito escolar sob o viés de improvisações, textos desconexos, ideologias discriminantes, despreparado de conhecimento para compreender as complexidades existenciais dos discentes, seres em formação, e as pluralidades. Numa perspectiva de educação plena do indivíduo, em todas as dimensões da vida, o Ensino Religioso deve embasar-se em concepções pedagógicas, educacionais, que atendam ao discente como um todo, em aspectos relacionados à percepção e compreensão do fenômeno religioso e não depreender-se em argumentações religiosas, tantas vezes, discriminantes.

Conforme Cortella¹², a elaboração do saber religioso no ambiente escolar é indispensável, uma vez que contribui para o desenvolvimento de competências nos indivíduos, tornando-os capazes de refletir o fenômeno religioso, na sua diversidade e sobre o viver em sociedade, a qual exige mais qualidades do ser humano, de se comunicar, de trabalhar com os outros, manter a relação interpessoal, de gerir e resolver conflitos. O indivíduo deve, através do ensino, da educação postar-se preparado para a resolução dos conflitos.¹³

Fundado em 1995, com o objetivo de subsidiar, de organizar, mediante os entraves existentes no Ensino Religioso enquanto componente curricular, o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso-FONAPER, dispõe, como

¹²CORTELLA, Mário Sérgio. Educação, Ensino Religioso e Formação docente. In: SENA, Luzia (org.) 2006. *Ensino Religioso e formação docente: ciências da religião e ensino religioso em diálogo*. São Paulo: Paulinas, p.20.

¹³DELORS, Jaques. *Educação: um tesouro a descobrir: Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre educação para o século XXI*. 9. Ed. São Paulo: Cortez; Brasília: MEC: UNESCO, 2014. p.94.

finalidades, no artigo terceiro, incisos IV e V sobre a indução para que as políticas públicas sejam definidas e sobre a realização de eventos, respectivamente, ações inerentes à formação adequada dos professores ao desempenho de sua ação educativa; abertura ao conhecimento e aprofundamento permanente de outras experiências religiosas além da sua; consciência e espírito sensíveis voltados à complexidade e pluralidade da questão religiosa; disposição ao diálogo, com capacidade de articulá-lo à luz das questões suscitadas no processo de aprendizagem dos estudantes.¹⁴

Uma vivência de reverência à alteridade, consideração do outro; a capacidade de interlocução entre a instituição de ensino e comunidade, tendo plena consciência que a escola é o espaço propiciador da sociabilização do conhecimento religioso, outrora, sistematizado, favorecem a integralidade do ser humano enquanto cidadão.¹⁵

Scussel¹⁶ afirma que não é possível formar cidadãos apenas com transmissão de conteúdos construídos, ao longo da História, pela humanidade. Considerando a premissa do autor, ver-se a necessidade de a escola oferecer meios condutores ao princípio da cidadania, como também, está preparada para atender o aluno, quando o mesmo se negar a assistir a aula de Ensino Religioso por ir contra a sua crença, e oferecer resistência à disciplina.

2. Um paradoxo: imprescindível, mas facultativo

Durante muitos anos, o Ensino Religioso cumpriu a sua missão proselitista, com o intuito de dominação territorial cristã (catolicismo), enquanto atrelado ao Estado, não dispôs de controvérsias, pois eram faces de uma moeda e buscavam

¹⁴FONAPER 1997. *Parâmetros curriculares nacionais: ensino religioso*. São Paulo: Ave Maria.

¹⁵ FONAPER 1997.

¹⁶ SCUSSEL, M.A. O desenvolvimento de competências no Ensino Religioso e a formação para a cidadania In: BRANDENBURG, LaudeErandi et al. (Orgs.). *Ensino Religioso e Docência e(m) Formação*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2013, p.37.

interesses comuns. Com a República, há a separação entre Estado e Igreja, e com esta, as discussões em torno da temática. Entre leis e pareceres, entre resoluções e correções, a relevância do Ensino Religioso, quanto componente da matriz curricular, vai sendo posta em dúvida; principalmente no que concerne à sua implementação no currículo escolar. Conforme a Resolução 04/2010, o currículo escolar é um conjunto de práticas e valores que oportunizam a produção, a troca de experiências, de significação no espaço social, tendo como objetivo a construção das identidades socioculturais dos discentes.¹⁷

Conforme o artigo 14 da Resolução, no capítulo II referente à formação básica comum e parte diversificada:

A base nacional comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania; e nos movimentos sociais.

§ 1º Integram a base nacional comum nacional:

- a) a Língua Portuguesa;
- b) a Matemática;
- c) o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena;
- d) a Arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;
- e) a Educação Física;
- f) o Ensino Religioso

Os componentes curriculares supracitados organizam-se de acordo com as suas especificidades, eixos temáticos, mas consonantes quanto ao desenvolvimento das competências e habilidades imprescindíveis para o indivíduo.

Quão relevante é o Ensino Religioso para a formação integral do ser humano, pois envolve todas as esferas tanto

¹⁷ Resolução CNE/CEB 4/2010. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 de julho de 2010, Seção 1, p.824.

existenciais quanto sociais. Quão imprescindível é para o processo de desenvolvimento da humanidade, todavia, facultativo. O Ensino Religioso tem, segundo Cordeiro¹⁸, os seus aspectos característicos indispensáveis para a formação do educando como: interdisciplinaridade, visão global, educação sem discriminação, cultivo dos valores humanos, participação e abertura religiosa.

A disciplina em questão, não está isolada na grade curricular, busca a integralizar o saber com as demais, deve conceber, contudo, que na história da humanidade, outras manifestações religiosas se fazem presentes, e que é de grande valia o respeito com as diferenças. No entanto, o que poderia ser assegurado, solucionado, acaba, por precedente legislativo, em lacunas legais e em ineficientes ações práticas.

Tomando para análise o texto da Lei referente à disciplina Ensino Religioso, observa-se a presença de alguns pontos que devem ser vistos cuidadosamente, primeiro: conforme o redigido, a inserção da disciplina é de caráter obrigatório, deve estar presente nos horários normais das instituições, é de carga horária imposta por lei, mas de matrícula facultativa;¹⁹ segundo, o Ensino Religioso é parte integrante da formação do cidadão, algo tão essencial para o ser humano, contudo, facultativo.

A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 traz o seguinte texto, no artigo 33:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis(...)²⁰

¹⁸ CORDEIRO, Darcy. A evolução dos paradigmas e o ensino religioso. In: SILVA, Valmor da. (Org.) Ensino Religioso: educação centrada na vida: subsídios para a formação de professores. São Paulo: Paulus, 2004. (Pedagogia e educação).

¹⁹ Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 21 de agos. 2017.

²⁰ Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 21 de agos. 2017.

Segundo o dicionário da Língua Portuguesa, comentado pelo professor Pasquale,²¹ *facultativo* é algo que dar faculdade, que depende da vontade, algo não obrigatório; no entanto, o Ensino Religioso constituindo-se como disciplina de carga horária obrigatória, requer uma preparação nas instituições de ensino no tocante a atender as “vontades” e “preferências” manifestas pelo educando.

A nova redação do Art. 33, da Lei supracitada, dada pela Lei 9.475 em julho de 1997, considera a disciplina como parte integrante da formação do indivíduo como cidadão:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.²²

Como “parte integrante da formação do cidadão”, o Ensino Religioso é uma disciplina que, se ministrada adequadamente, permite ao educando um desenvolvimento holístico; a sua inserção no ambiente de ensino não se resumirá em dinâmicas ou atividades desconexas, apenas para tomar o tempo do aluno.

Para Goergen²³ a disciplina deve servir para formação do cidadão, principalmente no tocante ao que se observa, na contemporaneidade, adolescentes e jovens infringindo a ética e a moral; seres humanos exigentes, no que concerne a direitos e negligentes quanto aos deveres na sociedade.

Nessa sociedade de intensa dinamicidade, é imprescindível que a educação seja concebida como forma de desenvolvimento e de transformação do indivíduo, objetivando

²¹ PASQUALE. *Dicionário da Língua Portuguesa comentado*. Gold Editora, Barueri, 2009, p.266.

²² Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm#art1> Acesso em: 21 de agosto de 2017.

²³ GEORGE, Cheila Cristina Muller. Desafio do professor de Ensino Religioso frente à qualidade de vida interior de seus alunos. In: BRANDENBURG, LaudeErandi et al. (Orgs.). *Ensino Religioso e Docência e(m) Formação*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2013, p. 140.

o aprendizado, para que estes não sejam tão dependentes e manipulados pelo poder econômico, político e social, mas sim, sejam capazes de lidar com as dificuldades e transformações recorrentes dessas constantes inovações.²⁴

Mudanças que são observadas, na sociedade, no que é extrínseco ao indivíduo, como também, no ambiente constitutivo familiar. A concepção de vários modelos de famílias faz com que o ser em formação (crianças e adolescentes) compreenda os princípios éticos e morais, e o Ensino Religioso é designado, legalmente, como base para formação integral do discente.

Educação é direito fundamental do indivíduo.²⁵ Partindo desse pressuposto, e da interligação entre os termos educação e ensino, ver-se um tanto quanto equivocada a redação do texto do artigo 33 da Lei 9.475/97, quando concebe o Ensino Religioso como matrícula facultativa, devendo sim, ter sua obrigatoriedade, por ser instrumento de formação integral e plena. O Ensino Religioso é parte da educação do indivíduo e deve ser entendido também como direito fundamental, inalienável, a qual toda pessoa deve ter acesso.²⁶ No entanto, a facultatividade disposta pela lei, impossibilita ao sistema tratar a disciplina ER como objeto concreto e legítimo no espaço escolar.

3. Existe o outro sim!

A existência do outro e a sua valorização nas relações interpessoais parte do princípio de alteridade, etimologicamente, o vocábulo origina-se no latim, cujo prefixo *-alter*, significa colocar-se no lugar do outro. Com o

²⁴ GEORGE, 2013, p.141.

²⁵ BRASIL. *Plano Nacional em Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. p. 187. Disponível em: [http:// portal.mec.gov.br](http://portal.mec.gov.br). Acesso em: 01 de out. 2007.

²⁶ SILVA, Claudio Moreira da. Ensino Religioso: Estado laico do direito à educação. . In BRANDENBURG, LaudeErandi et al. (Orgs.). *Ensino Religioso e Docência e(m) Formação*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2013, p. 153.

desenvolvimento da alteridade, o indivíduo aprende a conviver com outro, respeitando o seu modo de agir, de pensar e, principalmente de crer.²⁷

Em consonância com o autor Montaigne, a UNESCO discorre sobre a integralização da educação, como parte auxiliadora do indivíduo, levando-o a uma compreensão do todo, um entendimento da totalidade do indivíduo. Assim, como sujeitos do processo aprendem a ser, a conhecer, a fazer e a, principalmente, conviver.²⁸

Eis o desafio: como aprender a conviver com a pluralidade em uma sociedade, cujos sujeitos são tratados em suas especificidades? Segundo Oliveira²⁹, existe uma grande dificuldade do relacionamento com o diferente, e quando essa realidade se faz presente no ambiente escolar, contata-se, na maioria das vezes, o despreparo institucional e docente para lidar com o problema, pois cada indivíduo envolvido no processo faz a defesa da sua crença em detrimento da experiência transcendental do outro.

A Lei 9.475, artigo 33, assegura o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, o fator da diversidade cultural implica na existência do outro, outro que possui as suas crenças, a sua verdade, a sua experiência com o sagrado, outro que requer o respeito. Portanto, o princípio de alteridade relaciona-se diretamente com a integralidade educativa do indivíduo, para tal o Ensino Religioso além de componente da grande curricular, de ser parte integrante da formação do cidadão, deve assegurar o respeito às diversas e distintas representatividades religiosas.

O ser humano adquire a capacidade de se relacionar e de reconhecer o outro, exercitando o princípio de alteridade.

²⁷ MONTAIGNE, M. Ensaio, 2000. Volume I. Capítulo XXXI: Dos Canibais, p. 307.

²⁸ UNESCO. Educação: um tesouro a descobrir: relatório pra a UNESCO da comissão internacional sobre a educação para o século XXI. Paris: UNESCO, 1996. p. 31. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.pdf>. Acesso em: 01 de out. de 2017.

²⁹ OLIVEIRA, K. L. de; STRELHOW, T.B. Educação inclusiva e Ensino Religioso: uma articulação para educação em direitos humanos. In BRANDENBURG, LaudeErandi et al. (Orgs.). *Ensino Religioso e Docência e(m) Formação*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2013, p. 95-96.

Conforme o texto contido na Declaração dos Direitos Humanos sobre os objetivos estratégicos e específicos no que concerne à alteridade

- Instituir mecanismos que assegurem o livre exercício das diversas práticas religiosas, assegurando a proteção do seu espaço físico e coibindo manifestações de intolerância religiosa.
- Promover campanhas de divulgação sobre a diversidade religiosa para disseminar cultura da paz e de respeito às diferentes crenças.
- Estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões (...) na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado.³⁰

Livre exercício, diversas práticas, diversidade religiosa, reconhecimento, diferenças culturais, ensino são expressões que inter-relacionam-se no ambiente escolar, devendo ser bem estruturadas no processo de ensino e aprendizagem da disciplina Ensino Religioso, pois Segundo Junqueira quando se constrói um olhar crítico a partir do que os direitos humanos asseguram, o Ensino Religioso adquire subsídios para abordar as diversas práticas religiosas, a diversidade religiosa em seu livre exercício, reconhecendo-as como diferenças culturais de maneira comprometida, tendo como objetivo à cidadania.³¹

Quando os indivíduos reconhecem, compreendem e respeitam a pluralidade religiosa afirmam o entendimento da alteridade, da existência do outro, das diferenças no seu semelhante, esse ensino além de se fazer presente no ambiente familiar, deve ser refletido no espaço escolar, esta não é uma discussão inverossímil, portanto não há estranhamento nessa

³⁰ BRASIL. *Plano Nacional em Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. p. 122. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 01 de out. 2007.

³¹ JUNQUEIRA, Sérgio; CARDOSO, Cláudia. *O Ensino Religioso, por quê?* 24 de nov. 2005. Disponível em: http://www.gper.com.br/gper_news/anexos/news55.pdf. Acesso em: 01 de out. 2017.

premissa. O Ensino Religioso é uma disciplina cujo objetivo é formar integralmente o ser humano.³²

Seria utópico pensar que uma disciplina, apenas uma disciplina resolveria os problemas de intolerância reproduzidos pela sociedade? Como existir a promoção do respeito sem homogeneização das culturas? Não existiria utopia se o Ensino Religioso fosse pensado e praticado como deveria, justamente por estar presente na base, nas gênesis do processo, no nível fundamental, na educação básica; não seria utopia se a família se envolvesse no processo de educação dos filhos; quanto ao respeito, a sua existência se tornaria possível, se as diversidades culturais fossem ressignificadas sob o viés da alteridade.

Nessa perspectiva, o diálogo é a ferramenta adequada para construção da cidadania no âmbito escolar. Não qualquer diálogo, mas aquele que promova o compartilhar de saberes originados das diversas culturas. No entanto, como dialogar com o diferente? Sampaio afirma que o Ensino Religioso tem como desafio possibilitar o entendimento por parte dos diferentes, enquanto seres participantes de um mesmo universo, a escola, apesar de estarem em lugares dessemelhantes.³³

Retomando a ideia do diálogo, do diálogo, não de rodas de conversas despreziosas, que, na maioria das vezes, são utilizadas apenas para passar o tempo, cujo resultado é uma discussão, no sentido literal da palavra, e um chegar a lugar nenhum; da conversa com seriedade, objetiva, como estratégia em favor do princípio da alteridade, em detrimento da intolerância gerada muito mais pelo desconhecimento do que pelas diferenças, Teixeira coloca que

Para os que acreditam no diálogo, as distinções religiosas não significam, necessariamente, uma ameaça, mas uma possibilidade plausível de

³² Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 01 de out. 2017.

³³ SAMPAIO, F.M. Ensino Religioso: um desafio à educação na contemporaneidade. In: BRANDENBURG, LaudeErandi et al. (Orgs.). *Ensino Religioso e Docência e(m) Formação*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2013, p. 172.

enriquecimento recíproco se houver um desbloqueio de mentalidades e disponibilidade para escuta deste outro universo.³⁴

Conforme o autor, o diálogo entre as diversas experiências religiosas dar-se-ia de forma construtiva e positiva, pois os participantes teriam a liberdade de compartilhar as suas crenças, em um ambiente propício, cientes da existência da compreensão recíproca.³⁵

A escola é entendida como ambiente de construção de conhecimentos e principalmente de socialização dos conhecimentos historicamente produzidos e acumulados, de acordo com o FONAPER, contudo a instituição de ensino só corresponderá a essa ação de socializar as diversas relações com o Transcendente, se o entendimento da existência do outro for efetivo.³⁶

A escola é o âmbito mediador da inter-relação social concebida pela lei concernente às atribuições da disciplina Ensino Religioso. A instituição de ensino não restringe-se apenas ao ensino academicista direcionado ao mundo do trabalho, estar para além, é responsável pela formação do indivíduo integralmente, conforme afirma Junqueira:

a escola está inserida socialmente como agência de educação social. Torna-se cada vez mais um mecanismo, tanto de aprendizagem para o mundo do trabalho como para o exercício da cidadania. Nesta perspectiva, o Ensino Religioso, como componente curricular, passa a ser compreendido como elemento da formação integral, visando desenvolver uma vivência e uma filosofia de vida fundamentadas na ética, na justiça, nos direitos humanos e na defesa da dignidade do ser humano, ou seja, na formação para a cidadania.³⁷

34 TEIXEIRA, Faustino. Diálogo Inter-Religioso e Educação para a Alteridade. In: SCARLATELLI, Cleide C. da Silva et al. (Orgs.). *Religião, Cultura e Educação*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. (Coleção Humanitas). P.31.

35 TEIXEIRA, 2016, p. 31

36 FONAPER, 1998, p.21.

37 JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *O Processo de Escolarização do Ensino Religioso no Brasil*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002, p.93-94.

O Ensino Religioso, de acordo com a proposta presente nos Parâmetros Curriculares Nacionais auxilia na formação ética do ser humano e nas suas reflexões de sobre o fenômeno religioso, sobre o pluralismo de experiências com o sagrado existentes na instituição de ensino, especificamente, na sua sala de aula, cujo contato é maior.³⁸

Aspectos das experiências religiosas trazidas tanto por alunos quanto por professores devem servir de referência para a manutenção da vivência respeitosa; o compartilhar das experiências com o sagrado de cada discente possibilita a criação de relacionamento entre os indivíduos em sala de aula.³⁹

No entanto essa capacidade de lidar com as diversas experiências não é adquirida tão facilmente, principalmente na conjuntura atual. Bauman ao discorrer sobre as relações presentes nesta época salienta que:

A capacidade de conviver com a diferença, sem falar na capacidade de gostar dessa vida e beneficiar-se dela, não é fácil de adquirir e não se faz sozinha. Essa capacidade é uma arte que, como toda arte, requer estudo e exercício. A incapacidade de enfrentar a pluralidade dos seres humanos e a ambivalência de todas as decisões classificatórias, ao contrário, se autoperpetua e reforçam: quanto mais eficazes a tendência à homogeneidade e o esforço para evitar a diferença, tanto mais difícil sentir-se à vontade em presença de estranhos, tanto mais ameaçadora a diferença e tanto mais intensa a ansiedade que ela gera.⁴⁰

Sim, existe o outro, e com ele todo um contexto desconhecido envolvendo além de seus sentimentos e percepções de mundo, suas crenças, experiências com o sagrado, tendo em comum o mesmo ambiente de ensino. No tocante aos educadores, cabe a preparação pedagógica adequada para que a construção da visão de mundo plural, na

³⁸ Parâmetros Curriculares Nacionais - Ensino Religioso. Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso. 1996, p.30.

³⁹ JUNQUEIRA, 2002, p.20.

⁴⁰ BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p.123.

perspectiva do princípio da alteridade, seja assegurada em suas aulas de Ensino Religioso.

Conclusão

Quando se trata da inserção da disciplina Ensino Religioso na estrutura curricular das escolas públicas brasileiras, considere-se também a existência de uma discussão inacabada, pautada de lacunas legais e de ações práticas ineficientes e pelo que se consta com certo desinteresse de ser repensada e bem estruturada. A legislação responsável pela organização da conjuntura educacional brasileira no que concerne a ministração da disciplina, ainda tem muito a se considerar, visto que é explícita a margem interpretativa da lei.

Tais precedentes fragilizam quaisquer ações relacionadas à aplicabilidade da disciplina no ambiente escolar, tornando-a desafiadora tanto para o/a aluno/a quanto para os/as professores/es situados na diversidade de uma sociedade um tanto quanto dinâmica e plural, em que as manifestações religiosas estão presentes e ativas.

Quanto a formação docente, ainda não é disposto um modelo pedagógico estruturado o que salienta ainda mais o descaso com a disciplina em questão, evidenciando as lacunas existentes. Pedagógico? Sim, pois enquanto área de conhecimento faz-se necessário uma abordagem pedagógica educacional, não apenas religiosa, no âmbito escolar. A prática permanece sendo realizada por licenciados/as em outras áreas de conhecimento apenas para complementar a carga horária, comprometendo a formação ética do ser humano e suas reflexões de sobre o fenômeno religioso, sobre o pluralismo e obviamente sobre as inúmeras experiências com o sagrado .

Consequentemente, a seguridade, descrita na Lei, no tocante a formação integral do educando, quanto responsabilidade da instituição de ensino, para a cidadania, encontra-se comprometida.

Referências

- AMARAL, Tânia Conceição Iglésias do. *Análise dos parâmetros curriculares nacionais para o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras*. 2003. Dissertação. (Mestrado em Educação). Universidade Estadual de Maringá. Maringá.
- BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BERTONI, José Carlos. *Da legislação à prática docente: o ensino religioso nas escolas municipais de Santos*. 2008. Dissertação. (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo.
- BRASIL. *Ministério da Educação. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as Diretrizes e Bases da educação Nacional. Brasília: Diário Oficial da União, de 20 de dezembro de 1996, seção III. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2017.
- BRASIL. *Plano Nacional em Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. p. 122. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 01 de out. 2007.
- CARON, L. *Políticas e práticas curriculares: formação de professores de ensino religioso*. 2007. 385 f. Tese (Doutorado em Educação: Currículo) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.
- CORTELLA, Mário Sérgio. Educação, Ensino Religioso e Formação docente. In: SENA, Luzia (org.) 2006. *Ensino Religioso e formação docente: ciências da religião e ensino religioso em diálogo*. São Paulo: Paulinas.
- CORDEIRO, Darcy. A evolução dos paradigmas e o ensino religioso. In: SILVA, Valmor da. (Org.) *Ensino Religioso: educação centrada na vida: subsídios para a formação de professores*. São Paulo: Paulus, 2004. (Pedagogia e educação).

COSTELLA, D.; OLIVEIRA, E. 2007. *Epistemologia do Ensino Religioso*. *Religião & Cultura* VI/11: 43-56.

DANELICZEN, Francisca Helena Cunha. *Interculturalidade e Ensino Religioso: Olhares e Leituras a partir de uma experiência pedagógica*. 2007. Dissertação. (Mestrado em Educação). Universidade Regional de Blumenau. Blumenau.

DELORS, Jaques. *Educação: um tesouro a descobrir: Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre educação para o século XXI*. 9.ed. São Paulo: Cortez; Brasília: MEC.

FONAPER. *Parâmetros curriculares nacionais: ensino religioso*. São Paulo: Ave Maria, 1997.

FONAPER. *Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso* – PCNER. 8. ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 1998.

GARCIA, Rogerio. *A implantação do ensino religioso nas escolas públicas: Guerra de posição? E hegemonia do grupo católico*. 2004. Dissertação. (Mestrado em Educação). Universidade de São Paulo. São Paulo.

GEORGE, Cheila Cristina Muller. *Desafio do professor de Ensino Religioso frente à qualidade de vida interior de seus alunos*. In BRANDENBURG, LaudeErandi et al. (Orgs.). *Ensino Religioso e Docência e(m) Formação*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2013, p. 140.

JUNQUEIRA, Sérgio; CARDOSO, Cláudia. *O Ensino Religioso, por quê?* 24 de nov. 2005. Disponível em: http://www.gper.com.br/gper_news/anexos/news55.pdf. Acesso em: 01 de out. 2017.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *O Processo de Escolarização do Ensino Religioso no Brasil*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

KLEIN, Remí. *Ensino Religioso: um olhar prospectivo sobre a formação de professores*. In BRANDENBURG, LaudeErandi et al. (Orgs.). *Ensino Religioso na escola: bases, experiências e desafios*. São Leopoldo: Oikos, 2005, p. 48-54.

_____, Remí. Formação docente para o Ensino Religioso. In: BRANDENBURG, Laude Erandi et al. (Orgs.). *Ensino Religioso e Docência e(m) Formação*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2013.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 21 de agos. 2017.

_____. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 01 de out. 2017.

MONTAIGNE, M. *Ensaaios*. Volume I. Capítulo XXXI: Dos Canibais, 2000.

OLIVEIRA, K. L. de; STRELHOW, T.B. Educação inclusiva e Ensino Religioso: uma articulação para educação em direitos humanos. In BRANDENBURG, LaudeErandi et al. (Orgs.). *Ensino Religioso e Docência e(m) Formação*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2013, p. 95-96

Parâmetros Curriculares Nacionais- Ensino Religioso. Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso. 1996.

PASSOS, João Décio 2007. *Ensino religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas 2007.

PASQUALE. *Dicionário da Língua Portuguesa comentado*. Gold Editora, Barueri, 2009.

SAMPAIO, F.M. Ensino Religioso: um desafio à educação na contemporaneidade. In: BRANDENBURG, LaudeErandi et al. (Orgs.). *Ensino Religioso e Docência e(m) Formação*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2013, p. 172

SENA, Luzia (org.) 2006. *Ensino Religioso e formação docente: ciências da religião e ensino religioso em diálogo*. São Paulo: Paulinas.

SILVA, Claudio Moreira da. Ensino Religioso: Estado laico do direito à educação . In: BRANDENBURG, LaudeErandi et al. (Orgs.). *Ensino Religioso e Docência e(m) Formação*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2013.

TEIXEIRA, Faustino. Diálogo Inter-Religioso e Educação para a Alteridade. In: SCARLATELLI, Cleide C. da Silva et al. (Orgs.). *Religião, Cultura e Educação*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. (Coleção Humanitas).

USARSKI, Frank 2006a. Ciência da Religião: uma disciplina referencial. In: SENA, L. (org.). *Ensino religioso e formação docente: Ciências da Religião e Ensino Religioso em diálogo*. São Paulo: Paulinas, 47-62.

UNESCO. *Educação: um tesouro a descobrir*: relatório pra a UNESCO da comissão internacional sobre a educação para o século XXI. Paris: UNESCO, 1996. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.pdf>. Acesso em: 01 de out. de 2017.